



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 6730/08

Administração Indireta Estadual. UEPB. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2007 – Irregularidade passível de mitigação. Legalidade e concessão dos competentes registros aos atos. Recomendação.

ACÓRDÃO – AC1 - TC - 1403 /2011

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de cargo de Professor Titular, homologado em 18/05/07 pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, encaminhados a esta Corte até a presente data, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal.

Em relatório inicial, às fls. 1032/1039, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de lei que dispõe sobre a criação dos cargos disponibilizados no certame;*
- 2. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso;*
- 3. Não apresentação de portarias, devidamente publicadas, tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;*
- 4. Não apresentação de portarias, devidamente publicadas, de demissão de servidores nomeados e empossados, que abandonaram o emprego.*

*Considerando a inércia da autoridade competente em atender à citação do TCE, foi editada a Resolução Processual RC1-TC-001/2011, na sessão do dia 13/01/11, e publicada no DOE de 26/01/11, assinando o prazo de **30(trinta) dias à Reitora da UEPB, Srº Marlene Alves Sousa Luna**, com vistas à apresentação das peças ausentes e/ou justificativas necessárias, nos termos do relatório da auditoria às fls. 1032/1037, para a devida análise desta Corte, sob pena de multa.*

Em atenção à supracitada deliberação, foi juntada documentação, cuja análise da Auditoria, às fls. 1075/1077, concluiu pela permanência de todas as eivas inicialmente detectadas, como se vê:

- quanto à **ausência de lei que dispõe sobre a criação dos cargos disponibilizados no certame** (item 1 supra) – a defesa juntou cópia da Resolução URNE/CONSEPE/010/08, contendo o Plano de Cargos e Salários da UEPB vigente à época do concurso – No entanto, a Auditoria entendeu que a referida Resolução não apresenta o quantitativo de cargos criados.*
- já no que pertine ao **desrespeito ao Estatuto do Idoso** (item 2) – a defesa reconheceu a falha, informando que não houve impetração de qualquer recurso que pudesse ser reputado como atentatório à lisura do certame.*
- E, em relação a **não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de candidatos nomeados que deixaram de tomar posse, bem como os que abandonaram o emprego** (itens 3 e 4) – A defesa também confirmou a irregularidade, alegando que a Pró-Reitora de Recursos Humanos não promoveu a devida separação para a confecção das portarias.*

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu quota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacando inicialmente que, através do site da Assembléia Legislativa, encontrou a Lei 8.441/2007, criada posteriormente às nomeações provenientes do concurso em análise, na qual menciona a previsão de 1.200 docentes naquela Universidade.

Diante da ausência do número de vagas oferecidas no certame, falha de maior relevância ainda persistente nos presentes autos, bem como a evidência dessa nova lei, o Parquet, antes de opinar acerca do mérito, assim se manifestou:

“A criação de cargos, ainda que posteriormente à realização do concurso para preenchimento das vagas poderia sanar a falha em questão, caso as carências ocupadas em consequência do certame fossem consideradas incluídas nos novos cargos ofertados. Entretanto, é evidente, no caso em epígrafe, que a mencionada Lei que criou o novo Plano de Cargos da UEPB não especificou quantos cargos estavam efetivamente vagos, impossibilitando este Órgão de saber se os nomeados preencheram cargos vagos naquela Autarquia. Nesse contexto, ficam sem resposta os seguintes questionamentos: qual a mudança quantitativa no quadro de pessoal da UEPB com o advento da Lei 8441/2007? Quantos novos cargos foram criados? As vagas previstas no edital do certame em análise existiam de fato? Há Lei superveniente criadora de vagas, diante do quadro de 1.200 docentes?”

Destarte, antes de partir para emissão de parecer conclusivo, tendo em vista a imprescindibilidade das justificativas solicitadas para a efetiva concretização do controle por esta Corte de Contas, esta Representante Ministerial opina pela nova assinatura de prazo à autoridade competente supracitada, mediante baixa de Resolução, para apresentação de documentação hábil a definir as imprecisões expostas por este Órgão, relacionadas à efetiva existência das vagas previstas no edital de fls. 22/28.

Com efeito, tal providência se mostra de grande relevância, para viabilizar um pronunciamento mais seguro por parte deste Parquet no tocante ao objeto do presente feito.”

O processo foi agendando para a presente sessão, dispensando intimações. No entanto, quando da análise pela assessoria de Gabinete, foram levantadas as seguintes imprecisões:

- no tocante à não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse; e de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego – eivas indicadas nos itens 3 e 4 deste ato, observaram-se divergências entre as informações consignadas na análise instrutória e as irregularidades elencadas na conclusão, todas do Relatório inicial da Auditoria, às fls. 1032/1037;
- em relação à não apresentação de qualquer lei que disponha sobre as vagas dispostas para os cargos ofertados no certame (...) – falha do item 1, identificaram-se nos autos do Processo TC-6729/08 (outro concurso) as Leis n°s 8.441/07 e 8.442/07, que correspondem aos planos de cargos, salários e remuneração dos servidores da UEPB (administrativos e docentes).

Diante dessas incongruências, o relator determinou o retorno dos autos à DIGEP para conhecimento e correções necessárias.

Em sede de complementação de instrução, a Unidade Técnica ofertou o relatório de fls. 1104/1105, considerando remanescentes apenas a irregularidade concernente ao “**Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 – Estatuto do Idoso**” item 2 supra.

Diante da evidenciação do saneamento das principais irregularidades, o Relator solicitou ao MPJTCE seu novo pronunciamento na presente sessão, que oralmente opinou pela legalidade das nomeações decursivas do presente certame, devendo ser concedidos os competentes e respectivos registros aos atos declinados pela DIGEP, com a recomendação à UEPB de evitar a reincidência da falha restante no presente processo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Sem embaraços, tangente à única falha remanescente (Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso), entendo que esta por si só não tem o condão de macular o processo seletivo, cabendo, no entanto, recomendação à Reitora da UEPB para que nos próximos certames tal impropriedade não se repita.

Portanto, diante da regularidade do concurso e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, voto pela:

1. concessão do respectivo registro, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹ e art. 6º da RN-TC-11/10², a 22 de todos os atos relacionados à fl. 1037, excluindo-se dali apenas as duas nomeações de candidatos que deixaram de tomar posse;
2. recomendação à magnífica Reitora da UEPB, Prof.^a Marlene Alves de Sousa Luna, para nos futuros certames não repetir a impropriedade remanescente neste processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3459/07, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I - **conceder o respectivo registro**, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹ e art. 6º da RN-TC-11/10², aos 22 atos abaixo relacionados:

Nome	Cargo
1. Ana Paula Bispo da Silva	Ensino e História da Física
2. Doris Aleida Villamizar Sayago	Sociologia do Desenvolvimento
3. Beatriz Susana Ovruski de Ceballos	Ciências Ambientais
4. Francisca Zuleide Duarte de Souza	Teoria da Literatura
5. Diógenes André Vieira Maciel	Teoria da Literatura
6. Adriana de Azevedo Paiva	Nutrição
7. Tarciana Nobre de Menezes	Nutrição
8. Carla Campos Muniz Medeiros	Saúde da Criança e do Adolescente
9. Gilberto Maringoni de Oliveira	História Social
10. Shu Chang Sheng	História Econômica
11. Joana Aparecida Coutinho	Sociologia das Organizações
12. José Heleno Rotta	Economia Internacional

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

² RN-TC-11/10. Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
13. José Carlos de Assis	<i>Economia Internacional</i>
14. Raquel Bezerra Cavalcanti Leal de Melo	<i>Organizações Políticas Internacionais</i>
15. Cristina Carvalho Pacheco	<i>Organizações Multilaterais</i>
16. Sílvia Garcia Nogueira	<i>Cultura Latinoamericana</i>
17. Júlio César Cabrera Medina	<i>Metodologia da Pesquisa</i>
18. Abigail Fregni Lins	<i>Educação Matemática</i>
19. Rui de Oliveira	<i>Saneamento Ambiental</i>
20. Ana Flávia Granville Garcia	<i>Odontopediatria</i>
21. Rodivan Braz da Silva	<i>Materiais Dentários</i>
22. Cidival Moraes de Sousa	<i>Comunicação e Educação em Ciências</i>

II - **recomendar** à magnífica Reitora da UEPB, Prof.^a Marlene Alves de Sousa Luna, para nos futuros certames não repetir a impropriedade remanescente neste processo (Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
 Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE